



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862372 - SP (2020/0038161-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **MOHAMED ALI SUFEN FILHO - SP087689**
 JOSÉ MARIA ZANUTO - SP125336
AGRAVADO : **LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683**
 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
INTERES. : **LINOFORTE MOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683**
 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA COMPONENTES DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL DE FORMA OBJETIVA E SEM VALOR ELEVADO. ACÓRDÃO QUE OS FIXA MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONCLUSÃO EM DESCONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no REsp 1.850.512/SP (tema 1076), definiu que “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, nos RE 1.412.073 e RE 1.412.074, reconheceu a repercussão do geral do tema, na hipótese específica em que os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes, mas a definição, atualmente, está pendente de julgamento (tema 1255 do STF); nessas hipóteses, portanto, determina-se o sobrestamento do recurso especial.
3. No caso dos autos, o recurso especial não necessita ser sobrestado porque os honorários advocatícios foram arbitrados em ação cujo valor do proveito econômico obtido pela parte autora é aferível de forma objetiva e não tem

valor elevado; e deve ser provido porque, não sendo inestimável o valor resultante da redução da taxa de juros aplicada na composição do crédito tributário estadual, não se deve fixar a verba honorária mediante juízo equitativo. Precedente específico da Primeira Turma.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862372 - SP (2020/0038161-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADOS : **MOHAMED ALI SUFEN FILHO - SP087689**
 JOSÉ MARIA ZANUTO - SP125336
AGRAVADO : **LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683**
 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
INTERES. : **LINOFORTE MOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683**
 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA COMPONENTES DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL DE FORMA OBJETIVA E SEM VALOR ELEVADO. ACÓRDÃO QUE OS FIXA MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. CONCLUSÃO EM DESCONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no REsp 1.850.512/SP (tema 1076), definiu que “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, nos RE 1.412.073 e RE 1.412.074, reconheceu a repercussão do geral do tema, na hipótese específica em que os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes, mas a definição, atualmente, está pendente de julgamento (tema 1255 do STF); nessas hipóteses, portanto, determina-se o sobrestamento do recurso especial.
3. No caso dos autos, o recurso especial não necessita ser sobrestado porque os honorários advocatícios foram arbitrados em ação cujo valor do proveito econômico obtido pela parte autora é aferível de forma objetiva e não tem

valor elevado; e deve ser provido porque, não sendo inestimável o valor resultante da redução da taxa de juros aplicada na composição do crédito tributário estadual, não se deve fixar a verba honorária mediante juízo equitativo. Precedente específico da Primeira Turma.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, com apoio em tese firmada pela Corte Especial em precedente qualificado, deu provimento ao recurso especial de LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo arbitre a verba honorária de sucumbência com observância ao proveito econômico obtido pela parte autora, resultante da procedência do pedido para a aplicação da taxa Selic como limite máximo para atualização de crédito tributário estadual.

A parte agravante considera ser necessário o sobrestamento do recurso especial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 1.412.073 e 1.412.074, reconheceu a repercussão do geral do tema relacionado à possibilidade de os honorários advocatícios de sucumbência serem arbitrados mediante juízo equitativo, na hipótese em que valor da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados (tema 1255 do STF).

Impugnação apresentada pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada

deve mantida, pois a tese a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal não se relaciona com o caso específico dos autos, na medida em que, nesses, os honorários de sucumbência foram arbitrados mediante juízo equitativo mesmo sendo possível aferir, de forma objetiva, o proveito econômico obtido pela parte autora, que, de outro lado, não se revela elevado.

De fato, tal como registrado na decisão monocrática, ora agravada, a sentença, datada de 24/07/2018, julgou procedente "o pedido feito por LINOFORTE MÓVEIS LTDA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FESP) para CONDENÁ-LA a reduzir a taxa de juros exigida nos débitos incluídos no PEP do ICMS (PEP nº 20311905-1), adotando-se a taxa SELIC como teto, conforme decidido na Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000, recalculando-se o valor que deveria ter sido pago pela parte autora, observando-se os reflexos (restituição), que deverão ser resolvidos em futura e eventual liquidação de sentença" (fl. 180); e arbitrou a verba honorária em R\$ 3.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "tendo em vista ser inestimável o proveito econômico obtido pela parte autora" (fl. 180).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a sentença, com a seguinte fundamentação (fls. 251/261):

Sucumbente a Fazenda Pública, deverá arcar ela com o pagamento de despesas processuais e da verba honorária. No entanto, e sem desdouro ao ilustre procurador da autora, mantém-se o montante fixado a título de honorários advocatícios (três mil reais), em observância aos princípios de proporcionalidade, razoabilidade, proibição de excesso e vedação ao enriquecimento sem causa. É que a matéria não apresenta complexidade (aplicação da denominada taxa SELIC), pois se trata de demanda cujo posicionamento é sólido e pacífico nesta Corte. E nem sequer se necessitou produzir prova pericial ou oral.

Além disso, para a efetiva prestação jurisdicional deve-se observar o previsto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Mantida a respeitável sentença, ficam igualmente inalterados os honorários fixados em primeiro grau de jurisdição, a cargo da parte vencida (Fazenda Pública), acrescidos, entretanto, de quinhentos reais (R\$ 500,00) arbitrados por equidade -, valor este a ser rateado entre as recorrentes.

Na sequência, interposto recurso especial, os autos retornaram ao órgão julgador para o exercício do juízo de conformação com tese definida pela Corte Especial deste

Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.850.512/SP e do 1.877.883/SP (Tema 1.076); e o órgão julgador *a quo* decidiu (fl. 398/425):

A MM. Juíza da causa impôs à ré o pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em três mil reais (R\$ 3.000,00), pois inestimável o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código Processo Civil [...] Dessa forma, esse decisum está compatível à tese formada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial 1.850.512/SP (tema 1.076)

Pois bem.

Como se observa, no caso dos autos, considerados o fato de ação judicial ter por objeto a redução dos juros aplicados pelo Estado de São Paulo, com a adoção da taxa Selic; o valor dado à causa, R\$ 48.720,44, “correspondente aos valores já recolhidos a maior pela Autora a título de juro” – fl. 16); e o fundamento utilizado pelo órgão julgador, pode-se concluir que o órgão julgador *a quo* decidiu em confronto com a tese definida no precedente qualificado deste Tribunal Superior, pois, ao contrário do que foi afirmado, a situação não revela pretensão relacionada a valor inestimável nem irrisório.

Com efeito, nos termos da tese firmada pela Corte Especial, no REsp 1.850.512/SP (tema 1076), “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Nessa linha, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS. REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. TEMA 1076/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE, NA HIPÓTESE, APENAS EM CASO DE IRRISORIEDADE DO REFERIDO PROVEITO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o colegiado de origem arbitrou a verba honorária com base na equidade por considerar que a discussão era de baixa complexidade, sobre questão exclusivamente de direito já pacificada naquele âmbito.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, decidindo o REsp 1.906.618/SP, representativo de controvérsia, fixou o Tema 1076, segundo o qual: I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC), a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade

quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. Não constando do acórdão recorrido informação acerca do valor excluído da cobrança, a fim de que se possa verificar se se encaixa ou não na previsão do art. 85, § 8º, do CPC/2015 (irrisoriedade), é de mister a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo arbitramento da verba discutida, observando-se a adequada base de cálculo e as regras efetivamente aplicáveis ao caso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.885.414/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023)

É nesse contexto que se verifica a desnecessidade de sobrestamento do recurso o recurso especial, o qual deve ser provido, com o retorno dos autos para novo arbitramento da verba honorária, com base nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, uma vez a via do recurso especial não serve à verificação dos critérios legais para a fixação da verba de sucumbência, tendo em vista essa providência depender do reexame de fatos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.862.372 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0038161-0

Número de Origem:

1001194-34.2018.8.26.0407 10011943420188260407

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MOHAMED ALI SUFEN FILHO - SP087689

JOSÉ MARIA ZANUTO - SP125336

INTERES. : LINOFORTE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MOHAMED ALI SUFEN FILHO - SP087689

JOSÉ MARIA ZANUTO - SP125336

AGRAVADO : LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

INTERES. : LINOFORTE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024